

(REVOGADA PELA PORTARIA Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2019, PUBLICADA NO BG Nº 126 DE 9 DE JULHO DE 2019)

PORTARIA DE PROCEDIMENTOS DE ACIONAMENTO E ENGAJAMENTO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS NO CBMDF

~~Portaria 28, de 24 de agosto de 2017.~~

~~Estabelece os procedimentos de acionamento e engajamento de Aeronaves Remotamente Pilotadas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.~~

~~O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, § 1º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF (EBM), aprovado pela Lei 7.479, de 2 jun. 1986; combinado com o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei 8.255, de 20 nov. 1991, e considerando a Instrução de Comando da Aeronáutica ICA 100-40, que trata dos "Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro", e a Carta de Informações Aeronáuticas AIC 24/17, que "tem por finalidade regulamentar os procedimentos e responsabilidades necessários para o acesso ao espaço aéreo brasileiro por aeronaves remotamente pilotadas com uso exclusivamente voltado às operações dos Órgãos de Segurança Pública (OSP), da Defesa Civil (DC) e de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB)", resolve:~~

~~**Art. 1º ESTABELECE** os procedimentos de acionamento e engajamento de aeronaves remotamente pilotadas (RPA) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em apoio a operações Bombeiro Militar.~~

~~**Art. 2º** Para os fins desta portaria, ficam estabelecidas as definições relacionadas.~~

~~I - AERONAVE: qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra.~~

~~II - AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA (RPA): aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação remota de pilotagem.~~

~~III - ALCANCE VISUAL: distância máxima em que um objeto pode ser visto sem o auxílio de lentes, excetuando-se lentes corretivas.~~

~~IV - ÁREA DE PILOTAGEM: área compreendida por um raio de 5 metros do ponto de decolagem, onde o piloto permanecerá durante a operação do equipamento em voo.~~

~~V - CINDACTA: Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.~~

~~VI - DECEA: Departamento de Controle do Espaço Aéreo.~~

~~VII - DRONE: nome popular como são conhecidas as aeronaves remotamente pilotadas - RPA e pelo qual serão tratadas no âmbito da corporação, visando garantir maior grau de familiarização da tropa com o equipamento.~~

~~VIII - EQUIPE DE RPAS: todos os membros de uma equipe com atribuições essenciais à operação de um sistema de aeronave remotamente pilotada.~~

~~IX - ENLACE DE PILOTAGEM: enlace entre a aeronave remotamente pilotada e a estação de pilotagem remota para a condução do voo, que possibilite a pilotagem remota da aeronave, podendo incluir a telemetria necessária para prover a situação do voo ao piloto remoto.~~

~~—— X - ESPAÇO AÉREO SEGREGADO: área restrita, normalmente publicada em NOTAM, onde o uso do espaço aéreo é exclusivo a um usuário específico, não compartilhado com outras aeronaves, excetuando-se as aeronaves de acompanhamento.~~

~~—— XI - ESTAÇÃO DE PILOTAGEM REMOTA (RPS): componente do sistema de aeronave remotamente pilotada (RPAS) contendo os equipamentos necessários à pilotagem da aeronave remotamente pilotada (RPA).~~

~~—— XII - NOTAM: aviso que contém informação relativa ao estabelecimento, condição ou modificação de qualquer instalação aeronáutica, serviço, procedimento ou perigo, cujo pronto conhecimento seja indispensável para o pessoal encarregado das operações de voo, e com finalidade de divulgar antecipadamente a informação aeronáutica de interesse direto e imediato para a segurança e regularidade da navegação aérea.~~

~~—— XIII - OBSERVADOR DE RPA: observador designado pelo operador, devidamente treinado e qualificado com base em critérios estabelecidos, designado pelo operador como membro da equipe de RPAS, que, por meio da observação visual de uma aeronave remotamente pilotada, auxilia o piloto remoto na condução segura do voo, sem o auxílio de outros equipamentos ou lentes, excetuando-se as corretivas.~~

~~—— XIV - OPERADOR: o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal enquanto organização dedicada a operar sistema de aeronave remotamente pilotada.~~

~~—— XV - PILOTO EM COMANDO: é o piloto, devidamente treinado e qualificado com base em critérios estabelecidos, designado pelo operador, sendo o militar mais antigo engajado na operação, responsável pela operação e segurança operacional.~~

~~—— XVI - PILOTO REMOTO: é o piloto, devidamente treinado e qualificado com base em critérios estabelecidos, designado pelo operador, que conduz o voo com as responsabilidades essenciais pela operação da aeronave remotamente pilotada, responsável pelo manuseio dos controles de pilotagem, podendo ser ou não o piloto em comando.~~

~~—— XVII - SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES: seção das unidades bombeiro militar responsável pelas comunicações operacionais por meio de rádio ou telefonia, com operação ininterrupta, 24 horas por dia.~~

~~XVIII - SISTEMA DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA (RPAS): a aeronave remotamente pilotada (RPA), sua(s) estação(ões) de pilotagem remota, o enlace de pilotagem e qualquer outro componente, como especificado no seu projeto.~~

~~—— XIX - TELEMETRIA: tecnologia que permite a medição e comunicação de informações de interesse do operador do sistema de aeronave remotamente pilotada.~~

~~—— XX - VOO PAIRADO: voo estático da aeronave, com velocidade zero, sem qualquer variação vertical ou horizontal. DO SISTEMA DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA DO CBMDF Art. 3º Fica definida como equipe RPAS aquela composta pelos militares envolvidos diretamente na operação de Aeronaves Remotamente Pilotadas.~~

DO SISTEMA DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA DO CBMDF

~~—— Art. 3º Fica definida como equipe RPAS aquela composta pelos militares envolvidos diretamente na operação de Aeronaves Remotamente Pilotadas.~~

~~—— Art. 4º A equipe de RPAS será composta por um piloto remoto e um observador de RPA.~~

~~—— § 1º Nas operações de maior complexidade, que exijam um operador exclusivamente dedicado à captura de imagens, a equipe de RPAS, excepcionalmente, será composta por dois pilotos remotos e um observador de RPA.~~

~~—— § 2º A equipe de RPAS será designada pelo Comandante-Geral ou por autoridade por ele delegada.~~

~~§ 3º Estarão a cargo do piloto remoto a operação dos comandos do equipamento, o monitoramento de suas funções de voo e telemetria, e o controle rígido da autonomia da bateria.~~

~~§ 4º Estarão a cargo do observador de RPAS o permanente contato visual e direto com o equipamento, a segurança da área de pilotagem e o auxílio ao piloto remoto no que for necessário.~~

~~§ 5º Fica permitida a troca de postos entre os pilotos durante o voo pairado do equipamento, observada a segurança operacional.~~

~~§ 6º A responsabilidade pela coordenação da operação do DRONE, desde o planejamento, será do piloto em comando.~~

~~Art. 5º As operações de pouso e decolagem deverão ocorrer a partir de área isolada que garanta a segurança do procedimento, definida como área de pilotagem.~~

~~§ 1º O engajamento de DRONE em qualquer operação do CBMDF deve atender rigorosamente a legislação específica em vigor.~~

~~§ 2º Acionada, a equipe de RPAS designada tomará as providências para cumprir a missão estabelecida.~~

~~§ 3º Caberá à equipe de RPAS manter o equipamento em condição de emprego para o dia da operação.~~

~~I - As chefias dos militares envolvidos providenciarão para que sejam dispensados de todas as suas atividades para planejamento e execução da operação.~~

~~II - Verificado qualquer impedimento técnico ou legal para realização dos voos, a equipe de RPAS terá autonomia para recusar a missão, apresentando o(s) motivo(s).~~

~~III - Os contatos junto a órgãos e/ou autoridades serão providenciados pela equipe de RPAS, sempre necessário, para viabilizar as operações.~~

~~IV - O transporte do equipamento e da equipe ficará a cargo daquele que solicitar o apoio do DRONE.~~

~~§ 4º Caso seja identificado qualquer risco que possa interferir na operação da aeronave, a área de pilotagem deverá ser resguardada.~~

~~§ 5º Apenas pessoas autorizadas poderão ter acesso ao piloto remoto.~~

~~Art. 6º Havendo acionamento, o Grupamento de Aviação Operacional será comunicado pela equipe de RPAS designada, via Seção de Comunicações da unidade:~~

~~I - Imediatamente antes da primeira decolagem; e~~

~~II - Imediatamente após o último pouso.~~

~~Art. 7º As imagens obtidas por meio do DRONE serão encaminhadas ao solicitante e armazenadas de forma adequada, compatível com o nível de segurança exigido para o tipo de material produzido, de acordo com as normas de proteção à imagem.~~

~~§ 1º O sigilo do material deverá ser definido de acordo com as normas vigentes na corporação.~~

~~§ 2º A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá garantir os meios necessários para guarda e o controle de acesso aos arquivos.~~

~~§ 3º A entrega das imagens captadas deverá ser formalizada por meio do formulário de entrega de arquivos obtidos pela equipe de RPA (Anexo 6).~~

~~Art. 8º Após cada voo, a equipe deverá produzir relatório da operação, fazendo constar as observações acerca da segurança operacional, e encaminhá-lo ao comandante da unidade designada para sediar as operações de RPAS.~~

~~Art. 9º A equipe de RPAS ficará restrita aos procedimentos previstos na legislação aplicável, sendo terminantemente proibido ultrapassar os limites autorizados pela norma ou pelo CINDACTA-I para cada operação específica.~~

~~DAS OPERAÇÕES BOMBEIRO MILITAR~~

~~Art. 10 O acionamento do DRONE para apoio às operações de combate a vetores de transmissão de doenças será feito pelo Comandante-Geral após solicitação do responsável pela operação, por meio de memorando endereçado ao Gabinete, com indicação do local da operação, das características das edificações presentes e dos horários previstos para início e término da operação.~~

~~Art. 11 O acionamento do DRONE para emprego no apoio ao monitoramento de manifestações populares será feito pelo Comandante-Geral, por iniciativa própria, ou por solicitação endereçada ao Gabinete, com indicação do local da operação, das características das edificações no local, e dos horários previstos para início e término da operação.~~

~~§ 1º Quando o emprego do DRONE for em área de afeta a Segurança Nacional, todos os órgãos envolvidos, com especial atenção ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Polícia Legislativa, devem ser consultados e informados das operações do DRONE nos dias e horários definidos.~~

~~§ 2º O monitoramento de manifestações populares é considerado operação de maior complexidade e as equipes serão compostas nos termos do § 1º do art. 4º desta portaria.~~

~~§ 3º Os integrantes da equipe de RPAS que atuará em monitoramento de manifestação popular serão engajados dois dias úteis antes da operação, permanecendo à disposição do planejamento e da execução até sua conclusão.~~

~~Art. 12 O equipamento DRONE será empregado em atividade de pesquisa para desenvolvimento tecnológico e operacional sempre que solicitado pelos comandantes das unidades interessadas, por meio de memorando endereçado ao Comandante-Geral, via cadeia de comando, informando detalhadamente a finalidade da pesquisa.~~

~~§ 1º Acatado o pedido, será designada equipe de RPAS com competências próprias, que passará a integrar o grupo ou comissão responsável pelo desenvolvimento da pesquisa.~~

~~§ 2º Para fins desta portaria, considerar-se-á pesquisa toda e qualquer experiência que vise a obtenção de dados ou informações específicos para aprimorar a prestação de serviços da corporação.~~

~~Art. 13 O proponente da pesquisa deverá providenciar os recursos necessários para o desenvolvimento da atividade.~~

~~Parágrafo único Cabe à equipe de RPAS informar, ao responsável pela pesquisa, todos os recursos necessários para a execução e a segurança operacional dos voos, incluindo fatores de restrição e/ou condição para execução, se houver.~~

~~Art. 14 O emprego em operações de caráter geral e eventual não previstas nesta portaria será solicitado, via cadeia de comando, ao Comandante-Geral, por meio de memorando endereçado ao Gabinete, com indicação do local da operação, das características das edificações presentes e dos horários previstos para início e término da operação, com antecedência mínima de 20 dias úteis.~~

~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 15 Fica proibida a operação de DRONES recreativos ou comerciais no interior dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre ocorrências e eventos sob responsabilidade~~

~~do CBMDF ou em que este esteja engajado, salvo se expressamente autorizado pelo Comandante-Geral.~~

~~§1º Os comandantes de unidade deverão orientar seus subordinados para que, nos casos previstos no caput, localizem o piloto e solicitem a interrupção do sobrevoo visando garantir segurança para as aeronaves tripuladas da corporação.~~

~~§2º A operação de DRONES recreativos ou comerciais, quando autorizadas, cumprirão as regras estabelecidas nesta portaria.~~

~~Art. 16 As propostas de edição ou alteração de normas internas para emprego e operação de DRONES em atividades do CBMDF serão de competência do comandante ou chefe da unidade designada para sediar o equipamento.~~

~~Art. 17 Casos omissos serão submetidos ao Comandante-Geral para tratamento e posterior adequação do regramento pertinente.~~

~~Art. 18 Fica revogada a Portaria 19, de 8 jun. 2017. Art. 19 Esta portaria entra em vigor no dia 28 de agosto de 2017.~~

HAMILTON SANTOS ESTEVES JÚNIOR, Cel. QOBM/Comb.

Comandante-Geral